



PROTOCOLO:	16.753-3/2018
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE POCONÉ
INTERESSADO:	ATAIL MARQUES DO AMARAL
ADVOGADO:	RONY DE ABREU MUNHOZ – OAB/MT Nº 11.972
ASSUNTO:	PEDIDO DE REVISÃO
RELATOR:	CONSELHEIRO INTERINO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

JULGAMENTO SINGULAR

Trata-se de **Pedido de Revisão** proposto pelo Sr. Atil Marques do Amaral, Prefeito Municipal de Poconé, em face do Parecer Prévio nº 130/2019 – TP (Processo nº 16.753-3/2018), por meio do qual constou o seguinte:

(...)

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso da competência que lhe é atribuída pelos artigos 31, §§ 1º e 2º, 70, parágrafo único, 71 e 75 da Constituição Federal, artigos 47 e 210 da Constituição do Estado de Mato Grosso, c/c o artigo 56 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), artigo 1º, inciso I, e 26, parágrafo único, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), artigo 29, inciso I, e artigos 174 e 176 da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso) e Resolução Normativa nº 1/2019 deste Tribunal, por unanimidade, de acordo com o Parecer nº 5.554/2019 do Ministério Público de Contas e acompanhando o voto do Relator, emite **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO** à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Poconé, exercício de 2018, sob a responsabilidade do Sr. Atil Marques do Amaral, neste ato representado pelos procuradores Rony de Abreu Munhoz – OAB/MT nº 11.972 e Andressa Santana da Silva Munhoz – OAB/MT nº 21.788; e, ainda, delibera no sentido de: **a) DETERMINAR** a instauração de **levantamento** para apuração da situação contábil, orçamentária, financeira, operacional e patrimonial do Município de Poconé e da responsabilidade no exercício de 2018, nos termos do artigo 4º, § 7º, da Resolução Normativa nº 1/2019; **b) REPRESENTAR** ao Excelentíssimo Senhor Governador de Mato Grosso para verificar a pertinência de intervenção do Estado no Município de Poconé, nos termos do artigo 35, II, da CF/1988, c/c o artigo 213 da Constituição do Estado de Mato Grosso e o artigo 27 da Lei Complementar nº 269/2007; **c) COMUNICAR** à Câmara Municipal de Poconé e ao Tribunal de Justiça de Mato Grosso a ocorrência de fatos que caracterizam, em tese, o crime de responsabilidade tipificado no artigo 1º, VI, do Decreto-Lei nº 201/1967, para a adoção das providências que entenderem pertinentes; e, **d) COMUNICAR** ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso a ocorrência de fatos que caracterizam, em tese, atos de improbidade administrativa, descritos no artigo 11, VI, da Lei nº 8.429/1992, para a adoção das providências que entender pertinentes. **Encaminhe-se** cópia deste Parecer Prévio à Gerência de Protocolo, para que providencie a autuação do citado Levantamento. **Oficie-se** ao Excelentíssimo Senhor Governador de Mato Grosso, à Câmara Municipal de Poconé, ao Tribunal de Justiça e ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso. **Encaminhe-se** cópia digitalizada dos autos à Câmara Municipal, para cumprimento



do disposto no § 2º do artigo 31 da Constituição Federal, dos incisos II e III do artigo 210 da Constituição do Estado e do artigo 181 da Resolução nº 14/2007 deste Tribunal.

(...) (grifos originais)

RAZÕES DO PEDIDO DE REVISÃO

PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL DESRESPEITO À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO

Preliminarmente, o requerente alegou nulidade processual em suposto desrespeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, nulidade esta que geraria vício insanável no Parecer Prévio nº 130/209 – TP.

Sobre a suposta nulidade, o requerente manifestou-se que, após seu Advogado realizar sustentação oral, foi surpreendido com a exposição de fatos sobre os quais não se pode manifestar. A seguir, transcrevo os principais trechos da mencionada alegação:

O Eminentíssimo Conselheiro Interino João Batista de Camargo Júnior durante o processo de votação fez ponderações – entre parênteses – a respeito de fatos do processo de forma a convencer a Egrégia Corte de Contas a seguir seu entendimento.

Ato contínuo a prestação de seus devidos esclarecimentos complementares, ao Nobre Julgador foi solicitado pelo causídico Rony de Abreu Munhoz, um pedido de esclarecimento “pela ordem”, o que lhe foi negado.

(...)

No caso em exame, a não concessão do direito ao Advogado, impediu-o de esclarecer fatos que poderiam culminar a obtenção de votos favoráveis à sua tese. Isso, porque, as ponderações realizadas entre parênteses pelo Julgador, vão de encontro com as informações prestadas pela Empresa contratada pelo Município de Poconé/MT para a conversão das informações advindas do malfadado sistema SIGESP – Sistema Integrado de Gestão Pública, as quais não puderam ser apresentadas naquele momento processual.

Diante disso, vê-se que o indeferimento do pedido “pela ordem” manifestado pelo causídico, trouxe prejuízo a ampla defesa e ao contraditório do Interessado.

Portanto, a presente preliminar tem como ponto crucial a necessidade de anulação do julgamento do processo *sub examine*, pois, se permitido fosse, o Prefeito de Poconé-MT, defendido tecnicamente por advogado com a utilização de todos os meios possíveis, ter-lhe-ia sido garantido apenas formalmente o direito à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes, sem o que, viola-se o devido processo legal em sentido formal.

(...)

No presente caso tem-se de forma inconstestável e cristalina que os direitos do Defendente não foram respeitados, pois ao seu Advogado não foi concedido direito incontroverso ao exercício do contraditório e da ampla defesa.



(...)

Por estas razões é que se busca o em sede de pedido de revisão a nulidade do julgamento, para não ver prosperar de maneira demasiada o ato ilegal praticado pelo Conselheiro Interino Relator, *data máxima vênia*, sob pena de ocasionar prejuízos imensuráveis ao Requerente.

DO MÉRITO

Quanto ao mérito, o requerente alegou que a “ausência de encaminhamento da prestação de contas anuais consolidadas do Município ao TCE/MT, por meio do sistema Aplic deu ensejo à emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Poconé, relativas ao exercício de 2018.

Afirmou que, tal posicionamento feriu de maneira incontroversa o princípio da anterioridade da norma, da segurança jurídica e da isonomia.

Com relação ao primeiro aspecto (princípio da anterioridade), lembrou o posicionamento do Conselheiro Guilherme Antônio Maluf, quando da prolação de voto-vista nos autos do Processo nº 17.265-0/2017 que tratou das Contas Anuais de Governo do Município de Chapada dos Guimarães, exercício de 2017.

Dessa forma, o requerente afirmou que o Parecer Prévio nº 130/2019 – TP vai de encontro com as disposições contidas no art. 23 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), uma vez que não poderia ter sido analisada sob a ótica da Resolução Normativa nº 001/2019. Assim, entendeu que, ao se posicionar de maneira diversa quanto à análise das Contas Anuais de Governo do Município de Chapada dos Guimarães, exercício de 2017, feriu-se o princípio da segurança jurídica e da isonomia.

O requerente alegou, ainda, sobre problemas que envolvem o TCE/MT e o Município de Poconé em decorrência da celebração do Termo de Cooperação Técnica para utilização do sistema de software denominado SIGESP – Sistema Integrado de Gestão Pública – para controle de seus sistemas orçamentário, fiscal, financeiro e patrimonial, o qual, segundo o defendente, apresentou inúmeros problemas de funcionamento e, por consequência, atrasos na geração de informações contábeis, cuja confirmação se dá pela



leitura de documentos que instruem suas alegações finais.

Ressaltou, também, que os erros mencionados foram oriundos da modificação ocorrida no “Leiaute do Aplic 2018”, lançado no mês de outubro de 2017, para serem aplicados no exercício seguinte e que prejudicaram sobremaneira o Município de Poconé que naquela data não havia conseguido encaminhar as informações relativas ao exercício de 2017, em decorrência de problemas encontrados com relação ao exercício de 2016.

Alegou que no mês de maio de 2018 foi realizada reunião entre o TCE/MT e os jurisdicionados interessados na descontinuação do Sistema SIGESP, fato que teria prejudicado o Município de Poconé, pois, em razão da descontinuidade do sistema, houve diminuição da equipe que prestava auxílio aos jurisdicionados cooperados, o que dificultou a solução dos problemas existentes.

Frisou que em decorrência de tais fatos, no mês de agosto de 2019, o Município de Poconé solicitou a disponibilização do Código Fonte e Banco de Dados do sistema SIGESP, visando dar continuidade na manutenção e aperfeiçoamento do sistema por “conta própria”, a fim de atender toda agenda de compromissos de prestação de contas aos órgãos de controle interno e externo e ao Sistema Aplic, o que foi indeferido pelo TCE/MT, por meio do Ofício nº 841/2019/GABPRES-DN.

A fim de corroborar com sua manifestação, o requerente transcreveu trecho da Informação Técnica nº 364/2019/SEGET, a qual teria instruído a decisão tomada pela Presidência do TCE/MT quando do indeferimento da solicitação acima mencionada, nos seguintes termos:

“(…) Quanto a demora de atendimento das solicitações por parte da equipe de sustentação técnica do SIGESP-MT, explica-se que a redução de pessoal em 30% na última renovação do contrato deixou os atendimentos imediatos mais demorados, pois algumas vezes os atendentes estão em outro atendimento e somente após finalizar o atendimento atual passam a atender o seguinte. Porém, em regra, no máximo em até 2 (duas) horas todas as solicitações recebem o primeiro atendimento. Geralmente, naquelas de alta complexidade o primeiro atendimento não resolve plenamente, porém a grande maioria das solicitações são resolvidas no mesmo dia em que foram registradas.



No que tange ao atraso das prestações de contas do sistema APLIC da Prefeitura de Poconé/MT, existe um estoque muito grande de cargas atrasadas, herança até da gestão passada do município, porém conforme orientado me reunião a solução é fazer uma força tarefa dentro da instituição para colocar essas cargas APLIC da prefeitura em dia. (...)" (grifos originais do pedido de revisão)

O requerente informou que, visando atender ao Ofício nº 939/2019/GABPRES-DN, foi solicitado ao TCE/MT, por meio de contato telefônico, a disponibilização de "backup do bando de dados do SIGESP", o qual foi disponibilizado por meio do Termo de Entrega nº 01/2019/SEGET, que, por sua vez, foi expedido com erro, o que motivou o Município a solicitar, na data de 31/10/2019, por meio do Protocolo nº 30.560-0/02019.

Assim, com base em suas alegações, confirmou que houve defeitos em sua atuação quando da prestação de suas contas anuais via Sistema Aplic. No entanto, afirmou que também houve falhas por parte do TCE/MT.

Diante do alegado, entendeu necessário o reconhecimento, de forma cogente, dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade já aplicados pela Corte de Contas quando da análise das Contas Anuais de Governo dos municípios de Pedra Preta, exercício de 2016, Nossa Senhora do Livramento, exercício de 2016, Chapada dos Guimarães, exercícios de 2016 e 2017, Campo Verde, exercício de 2017, Poconé, exercício de 2017, bem como as contas anuais do Município de Poconé, exercício de 2018 *sub examine*.

O requerente ressaltou, ainda, que não intentou, sob nenhum aspecto, impedir que suas contas fossem analisadas, tanto que os documentos obtidos por amostragem (Documento X, anexo ao requerimento) demonstram que todas as contas foram prestadas ao Poder Legislativo Municipal e encaminhadas ao TCE/MT por meio físico em 10/10/2019 (Protocolo nº 2.784-9/2019), conforme documento anexo XI.

Dessa forma, entendeu incontroversa a existência de documentos físicos hábeis a permitir que o TCE/MT analise suas Contas Anuais de Governo, referentes ao exercício de 2018, emitindo-lhe parecer favorável à aprovação das mencionadas contas.



O requerente discorreu, ainda, sobre a Lei nº 13.655/2018, que pelos arts. 20 a 30 previu regras sobre segurança jurídica e eficiência na criação e aplicação do Direito Público, realçando o seguinte:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre a regularidade de conduta ou validade do ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

Por fim, requereu: **a)** seja admitido e processado o pedido de revisão do Parecer Prévio nº 130/2019 – TP proposto pelo Sr. Atail Marques do Amaral; **b)** seja determinada a expedição de ofício ao Presidente da Câmara Municipal de Poconé, informando que as Contas Anuais de Governo, referente ao exercício de 2018 do Poder Executivo estão sendo alvo de reanálise; **c)** a juntada do pedido de revisão aos autos do Processo nº 16.753-3/2018; **d)** seja os autos encaminhados à Secex de Receita e Governo para manifestação e, após, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer; **e)** em sede de preliminar, seja reconhecida a presença da nulidade insanável havida quando do julgamento do processo, diante da ausência da concessão de palavra a seu Advogado, determinando-se o retorno dos autos ao seu *status quo ante*; **f)** ultrapassada a questão preliminar, seja, no mérito, considerada prestadas as Contas Anuais de Governo de Poconé, referente ao exercício de 2018, por meio físico, bem como determinada a análise de seu conteúdo para emissão de parecer prévio, especialmente para subsidiar o julgamento pela respectiva Câmara municipal.

É o relato necessário. Passo à análise dos requisitos de admissibilidade do Pedido de Revisão.

O Pedido de Revisão está disciplinado nos arts. 283-A e seguintes do Regimento Interno do TCE/MT.

Especificamente quanto aos requisitos de admissibilidade, o art. 283-B e parágrafos assim dispõe:



Art. 283-B. A parte ou seu procurador constituído, poderá requerer a revisão de parecer prévio, desde que o faça no mesmo prazo mencionado no artigo anterior.

§ 1º. O requerimento dirigido ao Relator do Parecer Prévio **deverá observar os seguintes requisitos de admissibilidade:**

I. Interposição por escrito;

II. Apresentação dentro do prazo;

III. A qualificação indispensável à identificação do interessado;

IV. Assinatura de quem tenha legitimidade para fazê-lo;

V. O erro material ou de cálculo que se pretende corrigir.

Parágrafo único. Ausente qualquer dos requisitos, o relator, **por meio de julgamento singular, negará seguimento ao requerimento, determinando seu arquivamento.** (grifei)

Ao analisar o pedido de revisão protocolado, observo que este foi proposto por escrito; tempestivamente; com a qualificação e identificação do interessado e subscrito por seu Advogado/Procurador, Dr. Rony de Abreu Munhoz.

Entretanto, **não constatei nenhuma alegação de erro material e/ou de cálculo que se pretendesse corrigir.** Dessa forma, entendo que neste petítório restou **ausente o requisito do inciso V, do § 1º, do Art. 283-B do RI-TCE/MT.**

O requerente se limitou a dizer que a “ausência” de encaminhamento da prestação de contas anuais ocorreu por problemas que envolveram os sistemas SIGESP e APLIC, o que teria prejudicado o Município de Poconé.

Desse modo, entendeu necessário o reconhecimento, de forma cogente, dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, princípios estes já aplicados por esta Corte de Contas quando do julgamento de processos relativos a contas anuais de governo.

Ressaltou, ainda, que as contas foram prestadas por **meio físico, na data de 10/10/2019**, o que permitiria sua análise por parte do TCE/MT.

Em suma, **não apontou nenhum erro material ou de cálculo na apreciação das contas** e que tenha influenciado no mérito do parecer prévio expedido.

Assim, noto que o intuito do requerente foi o de discutir a tese/matéria



já analisada quando do julgamento das Contas de Governo do Município de Poconé, referentes ao exercício de 2018, utilizando a figura do pedido de revisão, como se recurso fosse, o que é vedado pelo RI desta Corte de Contas, conforme dispõe o art. 283 do RI desta Corte de Contas¹.

Dessa forma, conforme dispõe o parágrafo único do art. 283-B do RI-TCE/MT, **nego seguimento ao pedido de revisão e, por consequência, determino o arquivamento dos autos.**

Publique-se.

Na sequência, encaminhem-se os autos ao Setor de Arquivo deste Tribunal.

Publique-se.

Cuiabá, 06 de outubro de 2020.

João Batista de Camargo Júnior

Conselheiro Interino

(Portaria nº 127/2017, DOC TCE/MT de 18/09/2017)

¹ Art. 283. Não cabe recurso ou pedido de rescisão de parecer prévio. (Nova redação do artigo 283 dada pela [Resolução Normativa nº 19/2015](#)).